

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL
ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA OAB/PI –
CÃOZINHO “SALVADOR”¹**

Larissa Marques Barbosa²

Juliana Castelo Branco Paz da Silva³

RESUMO: O presente trabalho visa fazer a análise de caso do primeiro mandado de busca e apreensão expedido pelo judiciário piauiense onde um cachorro em situação de maus tratos foi resgatado. Em alusão à inédita decisão proferida pelo magistrado e que contou com a atuação da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/PI, o cãozinho batizado como “Salvador” foi direcionado posteriormente à adoção. Este trabalho também visa analisar aspectos relevantes do instituto procedimental cautelar Mandado de Busca e Apreensão na proteção animal, na medida em que funciona como um eficaz instrumento de proteção dos direitos aos animais para a garantia do direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Ordenamento Jurídico Brasileiro. Direto Animal. Processo Penal. Mandado de Busca e Apreensão.

¹ Recebido em 09/08/2021

Aprovado em 14/06/2022

² Ambientalista, Graduada pela Universidade Federal do Piauí e Pós Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Estadual do Piauí, Mediadora de Conflitos Extrajudiciais pela OAB/PI, atual Presidente da Comissão de Proteção e Defesa Animal- OAB/PI. CONTATO: larismarquesb@gmail.com

³ Advogada, Jornalista e Licenciada em Letras- Inglês e Letras-Espanhol. Professora Adjunto II do Curso de Licenciatura em Letras-Inglês da Universidade Federal do Piauí. Especialista em Língua Inglesa, Direito Processual e Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Mestre em Linguística aplicada pela Universidade Federal de Brasília-UnB. Eleita Conselheira Seccional da OAB-PI para o triênio (2019-2021). Consultora da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais do Conselho Federal da OAB. Representante no Piauí da Associação Brasileira dos Advogados Animalistas-ABRAA. Coordenadora do Coletivo Direito Animal do Brasil e fundadora do núcleo da Sociedade Vegetariana Brasileira-SVB em Teresina-Piauí. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Família, Direito Sistêmico, Direito Administrativo, Direitos Humanos, Direito Animal e Direito Ambiental. Contato: julianapaz@ufpi.edu.br e julianacbpaz@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer a análise de caso do primeiro mandado de busca e apreensão expedido pelo judiciário piauiense onde um cachorro em situação de maus tratos foi resgatado. Em alusão à inédita decisão proferida pelo magistrado e que contou com a atuação da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/PI, o cãozinho batizado como “Salvador” foi direcionado posteriormente à adoção.

Neste trabalho será dado enfoque ao âmbito jurídico da proteção e defesa animal. Insta salientar que os trabalhos desenvolvido pela Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/PI se tratam de atividades desenvolvidas por diversos profissionais multidisciplinares que compõem a referida Comissão como membros e colaboradores.

Este trabalho também visa analisar aspectos relevantes do instituto procedimental cautelar Mandado de Busca e Apreensão na proteção animal, na medida em que funciona como um eficaz instrumento de proteção dos direitos aos animais para a garantia do direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988.

A metodologia adotada para o desenvolvimento dessa pesquisa é predominantemente Relato de Caso para demonstração de maneira exemplificativa do trâmite procedimental, também constando revisão bibliográfica analisando diversos posicionamentos doutrinários e de publicações científicas.

Nesse contexto, questiona-se: quais são as contribuições dos operadores do direito, comissões temáticas da Ordem dos Advogados, advogados, magistrados, promotores de justiça, autoridades policiais na proteção dos direitos dos animais e de que forma as mudanças processuais foram se adequando para melhor assegurar o desenvolvimento e eficácia de tais mecanismos jurídicos de proteção na tutela animal?

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA TUTELA ANIMAL

A tutela jurídica de proteção animal vem se desenvolvendo na medida em que a sociedade começa a reconhecer tais direitos e buscando meios de efetivá-los. A legislação, de base antropocêntrica, aos poucos vai sendo fortalecida.

Em princípio, adverte-se que, a partir dos fundamentos da ética tradicional e de base antropocêntrica, a atitude do humano de exprimir o sentimento de superioridade diante da natureza, inclusive com a ilusão de deter o poder ilimitado de agir sobre ela, faz com que a própria moralidade que, inicialmente, visava protegê-lo, se tornasse desfavorável, mas não inibitória. É notável que a crença hegemônica de domínio entre as raças permanece

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL
ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA OAB/PI –
CÃOZINHO “SALVADOR”

respaldada nas relações sociais e ambientais, argumento que demonstra o especismo e reduz à naturalidade a exploração de espécies. (SILVA, 2009)

Na concepção filosófica, deter a igualdade de condições no meio ambiente articula um debate acerca de um estatuto moral dos animais não-humanos e qual é o plano ocupado por eles dentro da ética aplicada, sustentando o que se segue: [...] “O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim igual consideração.” (SINGER, 2013)

Sob a ótica de Naconecy, o especismo pode ser definido:

[...] como a discriminação sistemática ou o tratamento diferenciado justificado pela pertença a uma espécie (biológica), quando a espécie não é, em si mesma, um critério moralmente relevante. Aquele que pratica o especismo, o especista, é acusado de deduzir o status moral de uma criatura a partir de uma avaliação moral com parcialidade tendenciosa, em favor dos interesses próprios do Homo Sapiens, sobre um fundamento não suficientemente justificado [...] (NACONECY, 2016)

À vista das considerações preliminares e já tecendo uma relação do comportamento delitivo com o Direito Animal, este voltado à produção de elementos que possivelmente configurariam um crime relacionado às práticas de crueldade e maus-tratos, é possível conceituar, primeiramente, crueldade “como uma reposta emocional de indiferença ou prazer diante do sofrimento e dor de outro” (LIMA, 2017)

O direito dos animais está previsto na Constituição Federal de 1988 e em outros dispositivos infraconstitucionais. Paralelo a isso, o Mandado de Busca e Apreensão consta como medida cautelar no artigo 240, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Na data de 08 de Novembro de 2019, houve a expedição pelo Tribunal de Justiça do Piauí da decisão autorizando uma busca e apreensão de um cachorro vítima de maus tratos subscrita pelo Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina/PI, Luiz Henrique Moreira Rego em atendimento a pedido originado da Autoridade Policial da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, fato este inédito no Estado do Piauí.

Conforme a representação contida nos autos,

a Autoridade Policial informou que, foi registrado um Boletim de Ocorrência baseado em uma denúncia anônima, acerca de maus-tratos a um cachorro, de raça incerta, por uma senhora em sua residência. De acordo com as investigações realizadas pela equipe de polícia que foi direcionada ao

endereço, foi verificada a existência de um animal, que de acordo com os vizinhos passava boa parte do dia emitindo sons que demonstravam sofrimento, onde verificada a situação pelo acesso do imóvel ao lado verificaram o cachorro na parte posterior da casa, e que esta se encontrava toda fechada e com grande quantidade de objetos no local, que o animal estava preso por uma corrente amarrado a um carrinho de mão (usado para construção civil), e que o mesmo estava exposto ao sol, sendo ele constituído de metal, onde o animal estava submetido a grandes temperaturas sem um abrigo próprio e adequado, e que o animal se esquivava para se abrigar a estrutura do citado carrinho. No local havia muita bagunça e lixo, estando a área cheia de fezes de animais, provavelmente do cachorro, sem o devido recolhimento a fim de que evite a proliferação de doenças. Que o animal não tinha nenhuma comida à sua disposição e seu vasilhame contendo água estava em meio ao sol, recipiente este submetido à temperatura ambiente de cerca de 37° com a sensação térmica de igual valor, estando o suprimento impróprio para o consumo. No momento da visita a tutora não se encontrava em casa, e que diante das condições degradantes em que o animal se encontra, ficaram comprovados os maus tratos sofridos pelo cão, que poderiam levá-lo até mesmo a morte pelo sofrimento prolongado. (Teor da Decisão, referência ao Processo nº 0006644-85.2019.8.18.0140 Poder Judiciário do Estado do Piauí,)

Em atendimento à solicitação da autoridade policial, na data de 09 de novembro, a Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/PI, representadas pela então presidente Dra. Juliana Paz bem como a Vice Presidente, Dra. Larissa Marques, estiveram no gabinete do Juiz Luiz Henrique para reforçar a urgência de tal pleito, com base nos estudos de Direito Animal bem como nas atividades desenvolvidas pela referida Comissão dando suporte jurídico à necessidade do animal.

Tal despacho teve caráter de sensibilização do magistrado, obtendo assim, uma exitosa decisão pioneira para o Direito Animal no Estado do Piauí, ganhando ampla divulgação na mídia local e elevando o Piauí no panorama nacional na matéria afeita ao desenvolvimento da proteção animal.

Diante dessas informações acostadas aos autos pela autoridade policial, conforme o relatório supramencionado, o juiz deferiu a expedição da busca e apreensão com o intuito de se produzir elementos que possibilitaram a elucidação do caso, impedindo assim a

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL
ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA OAB/PI –
CÃOZINHO “SALVADOR”

continuidade do crime, sob pena de a diligência restar-se prejudicada, diligência essa que foi acompanhada pela Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/PI.

A Carta Magna serve como referência ao Direito Animal na medida em que preceitua uma ampla visão ambientalista em seu texto, vejamos posicionamento:

A Constituição da República de 1988 é considerada uma referência, não somente na democratização e difusão da justiça social no país, mas principalmente na questão ambientalista, vez que instaurou um divisor de paradigma ao contemplar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, à vista da interpretação sistemática, tal garantia também é estendida a todos. (FERREIRA, 2014) – nota-se que igualmente aos animais.

A maior referência de proteção à integridade dos animais encontra respaldo no artigo 225, no inciso VII da Carta Magna, o qual é responsável por tutelar nos seguintes termos: *“proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”* (BRASIL, 1988)

A aplicação sistemática das garantias fundamentadas na Carta Magna aos animais, faz nascer o que a doutrina especializada denomina como Direito Animal, como bem menciona o professor Vicente Ataíde:

O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Esse conceito é formulado a partir da genética constitucional do Direito Animal brasileiro. [...] A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (ATAIDE JUNIOR, 2018)

O instituto processual cautelar da busca e apreensão que foi deferida em favor da liberação do cão “Salvador” é previsto no Código de Processo Penal, conforme a doutrina preceitua:

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação de prova). Isso porque consiste em um procedimento (em regra, extraprocessual) regulado

por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova. (RENATO BRASILEIRO,2020)

A medida cautelar expedida pelo juiz determinou a busca em domicílio do cão “Salvador” que estava em situação de maus tratos, atendendo ao que a doutrina preceitua:

Em relação à busca domiciliar, somente a autoridade judiciária competente poderá expedir o respectivo mandado. De fato, de acordo com a Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial (CF, Art. 5º XI). Por estrita observância ao princípio do juiz natural (CF, art 5º, LIII), somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar uma medida de busca domiciliar. (RENATO BRASILEIRO,2020)

Conforme o teor da decisão:

A busca e apreensão é medida cautelar, admitida como meio de prova pelo Código de Processo Penal, que deve ser procedida quando houver fundadas razões autorizadoras a, dentre outros, prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração do réu; ou colher qualquer elemento de convicção hábil a formar a elucidação de ato delituoso. Sendo assim, pressupõe que o *fumus boni iuris* seja demonstrado no caso concreto e o *periculum in mora* evidenciado pela necessidade de se colher, o mais rápido possível, os elementos probatórios que interessam ao esclarecimento dos fatos debatidos na investigação criminal ou na futura ação penal. Não se exige uma confirmação em nível de certeza, mas de possibilidade concreta, consubstanciada em circunstâncias fáticas que indiquem a materialidade do crime e levantem suspeita de autoria. Sendo assim, estando presentes os requisitos citados, ou seja, prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração do réu e colher qualquer elemento de convicção, somada às operações da Polícia Civil, relatadas na presente representação, que indicam a suposta ocorrência do delito tipificado no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/1998, (Teor da Decisão, referência ao Processo nº 0006644-85.2019.8.18.0140 Poder Judiciário do Estado do Piauí)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL
ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA OAB/PI –
CÃOZINHO “SALVADOR”

As pessoas e coisas sujeitas à busca constam rol exemplificativo do art. 240 do CPP, devendo dessa feita ter aplicação subsidiária aos animais como assim defende a doutrina animalista:

Na legislação brasileira os animais não humanos não têm personalidade jurídica. A ausência de conceitos legais que definam o animal como sujeito de direito não podem ser empecilhos para a satisfação dos interesses dos mesmos, corroborando para práticas e ações destrutivas, não só do meio ambiente, mas como da vida de cada animal, com pequena particularidade e individualidade que é. (ATAIDE JUNIOR, 2018; ROSA, 2017; NOGUEIRA, 2012)

O tratamento de crueldade aos animais ainda figura como cultura na nossa sociedade devendo ser combatido com a utilização do arcabouço jurídico em favor dos mesmos.

O sentimento de propriedade dos animais não humanos, faz com que muitas vezes os humanos exponham esses seres a situações degradantes como foi o caso encontrado do cão “Salvador” exposto ao sol com uma sensação térmica de quase 40 graus, amarrado em uma corrente e imerso ao lixo.

Muito embora já se reconheça direitos morais a animais não-humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos e, por isso mesmo, os animais não-humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos. São defendidos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos (SOUZA, 2004)

Em que pese a crueldade ainda faça parte em algumas situações da cultura, essa não deve ser perpetrada, havendo urgência na quebra desse paradigma e maior aplicação das medidas judiciais em benefício ao bem estar dos animais, contando com a atuação dos operadores do direito:

A crueldade praticada em nome da tradição tem seu apoio na defesa de um costume e prática de valor incalculável. Mesmo que a percepção não seja a mesma para todos, não faltam argumentos para se considerar que estas práticas, consideradas costumes, de moral arcaica, são uma crueldade sem tamanho com os animais não-humanos. (FELIPE, 2006)

Estudos comprovam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, e mais outras diferentes capacidades que os seres humanos também detêm. Desse modo, os animais estão muito mais próximos dos indivíduos do que das coisas. Por esse motivo, é

necessário legitimar um novo regime jurídico quanto ao status quo dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significantes. Devemos abandonar a ideia enraizada de que sujeitos de direito são apenas humanos, pois este termo apenas significa que o ser é dotado de personalidade, mas não necessariamente que é um indivíduo. Diante disso, percebe-se que essa nova interpretação acerca do status jurídico dos animais pode ser usada como uma saída para proteção animal. Conforme atesta a comunidade científica internacional:

Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, dentre os quais se destacam Stephen Hawking e Philip Low, reuniram-se na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, e “proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer”. (LEVAI, 2016)

A identificação de outros princípios norteadores do Direito Animal, fortalece a aplicação da proteção jurídica em extensão aos animais, conforme o professor Rogério Rammê;

Identificar os princípios conformadores do direito animal constitucional, a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional e em conformidade com os valores pós-humanistas, é tarefa fundamental para o amadurecimento do direito animal brasileiro. Muito embora ainda sejam escassos os trabalhos desenvolvidos pela doutrina nacional com esse intuito, alguns passos importantes já foram dados. (RAMMÊ, 2019)

Partindo disso, a doutrina já reconhece alguns princípios norteadores do Direito Animal:

O primeiro princípio a ser destacado é o princípio da senciência. Para Laerte Fernando Levai, “o reconhecimento da senciência animal é, acima de tudo, uma questão de princípio.” O autor sustenta se tratar o princípio da senciência da “pedra de toque do direito animal” (LEVAI, 2016)

Também podemos identificar o princípio da não-violência:

O princípio da não-violência fundamenta o Direito Animal por apontar na direção de um respeito entre humanos e não-humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social. Esta somente será atingida através de mudanças positivas na percepção pública dos animais não-humanos, reconhecendo os direitos destes seres e, sobretudo não os concebendo como objetos de prazer, pesquisa, entretenimento, ou seja, exploração por parte do homem (SILVA, 2015)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL
ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA OAB/PI –
CÃOZINHO “SALVADOR”

É obrigação moral dos humanos, zelar pela proteção aos animais não-humanos, indefesos, como forma de respeito entre espécies.

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens (DIAS, 2005)

De acordo com o que defende a majoritária doutrina animalista, podemos considerar que os animais possuem dignidade, devendo os seus direitos seres salvaguardados.

Bem-estar é algo que todos buscam, tornando-se aptos a terem direitos que venham a garantir esses interesses (ROSA, 2017). O fato de “ser sujeito de uma vida”, faz com que todos se tornem iguais conforme a habilidade de ter status moral. Partindo do pressuposto que os animais também podem fazer parte desta classificação, ou seja, também são “sujeitos de uma vida”, pode-se afirmar que possuem direitos à dignidade e ao respeito. Não se pode, portanto, tratar um animal não-humano como se fosse um objeto por ele ser supostamente inferior ao indivíduo, pois a partir do momento que os animais possuem vida já há garantia ao direito de serem iguais aos humanos (ATAIDE JUNIOR, 2018; ROSA, 2017; NOGUEIRA, 2012).

Corroborando esse entendimento:

Nesses termos, à luz da ampliação do conceito de dignidade, identifica-se o conteúdo normativo do princípio da solidariedade interespecies, fundado essencialmente no respeito, preocupação e comprometimento com a vida dos animais não-humanos. Seu reflexo jurídico principal no tocante à proteção constitucional dos animais é conformar a interpretação do dever fundamental de cunho ecológico imposto à coletividade, que tem como beneficiários os animais não-humanos, e que transmutam-se em verdadeiras obrigações autônomas de respeito e proteção (RAMMÊ, 2019).

Dessa maneira, o mandado de busca e apreensão expedido pelo judiciário piauiense figura como relevante instrumento processual para a defesa do direito dos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo contexto analisado no presente trabalho fica evidente a importância da análise do teor da decisão expedida pelo judiciário piauiense onde uma medida cautelar de Busca e Apreensão foi o instrumento eficaz a ser utilizado na proteção animal.

A referida Comissão Especial de Proteção e defesa dos animais da OAB/PI, teve importante papel para a exitosa decisão na medida em que buscou de maneira ativa, sensibilizar o magistrado partindo mostrando as atuações em direito animal. A Comissão tem desenvolvido ações de cunho preventivo no tocante a conscientização e sensibilização com a temática da proteção animal. A importante parceria com instituições privadas e públicas para o desenvolvimento de palestras e projetos têm fomentado os membros de capacidades técnicas como multiplicadores na tutela animal.

Além dos trabalhos realizados de maneira educativa, há a vertente fiscalizatória bem como de produção legislativa para contribuição ao Poder Público. Em situações práticas e necessárias, o corpo jurídico está habilitado para as medidas cabíveis, dentre as quais, a elaboração de peças jurídicas e acompanhamentos de diligências ou despachos na temática animal.

Resta inegável que o operador do direito está autorizado a se utilizar de todos os instrumentos e meios jurídicos necessários para fazer com que a efetividade da tutela animal seja implementada de maneira mais frequente no judiciário brasileiro, possibilitando assim, um amplo acesso à justiça de forma coerente com as necessidades sociais.

Para que se concretizem tais circunstâncias urge a melhoria, frente ao Poder Judiciário, da atuação dos diversos operadores do Direito. Todavia, o movimento de descoisificação animal necessita de um esforço de toda a sociedade, pois isso altera significativamente a ordem legislativa brasileira. Nessa contribuição, está relevante e necessário o papel desempenhado pela Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/PI. Também são necessárias alterações na legislação animal bem como dotar o juiz de instrumentos capazes de fazer cumprir as obrigações de índole animal levando em considerações as particularidades de cada situação.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.13, n.3, p.48-76, set/dez.2018.

BELTRÃO, Sandra Campos (coord.) Direito dos Animais ou o multiculturalismo e o direito animal não humano. Rio de Janeiro: GZ, 2017

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941.

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL
ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL DA OAB/PI –
CÃOZINHO “SALVADOR”

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de Setembro de 2020.

CARVALHO, Valéria. Decisão inédita: juiz autoriza mandado de busca e apreensão no Estado do Piauí para crime cometido contra animais. Disponível em <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/decisao-inedita-juiz-autoriza-mandado-de-busca-e-apreensao-no-estado-do-piaui-para-crime-cometido-contra-animais/>

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. 2005.

FELIPE, Sônia T. Da farra-de-homens mal acostumados, contra bois indefesos, 21 mar 2016

FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais; para além do especismo elitista e eletivo. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.2, n.2, 2007

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014

LEVAI, Laerte Fernando. Direito Animal: uma questão de princípios. Revista Diversitas. São Paulo, n.5, 2016

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal – Volume Único, Editora Juspodvum, 2020

LIMA, Sérgio Sales Pereira. A crueldade de que se é capaz ou aspectos criminais da conturbada relação entre dois animais: o bicho e o homem. In: SÉGUIN, Elida;

NACONECY, Carlos. A discriminação moral contra animais: o conceito de especismo. Revista Diversitas, São Paulo, n.5, out.2015/mar.2016

NOGUEIRA, Vânia M. Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte, MG: Arraes, 2012

RAMMÊ, Rogério Santos - Confinamento Animal: Inconstitucionalidade e Criminalização. Estudos Criminais de Direito Animal. Editora Canal Ciências Criminais. 2019

RAMMÊ, Rogério Santos. O dever fundamental ecológico e a proteção dos serviços ecossistêmicos. Curitiba: Appris, 2019

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. Justiça & Sociedade, Porto Alegre, v.2.n.1, 2017

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os

interesses semelhantes dos seres humanos. Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis, v.8, n.1,p.51-62,2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal ma Constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, ano 5, v.11, 2015

SINGER,Peter. Libertação Animal. São Paulo: WMF Martins Fontes,2013

SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. Personalidade jurídica para os grandes primatas. ethi@ Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis,v.3.n.2,dez.2004